

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 5.803, DE 2001. (Do Poder Executivo)

Autoriza o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, a receber em dação em pagamento o imóvel que especifica.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Nelson Otoch

I – RELATÓRIO

O Poder Executivo apresentou esta proposta de Projeto de Lei, por meio da Mensagem Presidencial n° 1.295, de 28 de novembro de 2001, visando autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, autarquia vinculada ao Ministério da Previdência e Assistência Social, a receber em dação, imóvel de 198.413,00 hectares, no Município de Apiacás, Estado do Mato Grosso.

O Projeto de Lei foi distribuído para, além desta Comissão, as Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público, de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias e Finanças e Tributação.

O referido imóvel se destina à criação de uma Floresta Nacional e sua avaliação se processará por Comissão integrada por peritos designados pelo Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais - IBAMA, conforme emenda apresentada pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

O Programa Nacional de Florestas - PNF, criado através do Decreto nº 3.420, de 20 de abril de 2000, prevê a criação de cinqüenta milhões de hectares de novas Florestas Nacionais na Amazônia auxiliando as metas estabelecidas no compromisso firmado em 1998, em Londres, perante a comunidade internacional. Na oportunidade foi definido o objetivo de preservar áreas no percentual equivalente a dez por cento da Amazônia Legal.

Foi assinado um Termo de Cooperação com o MPAS, com a interveniência do INSS e do IBAMA, com o objetivo de estabelecer os procedimentos necessários para a destinação de áreas com efetiva vocação ambiental, oferecidas ao INSS em diação em pagamento, com a finalidade de ampliar o Sistema Nacional de Unidades de Conservação.

A Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público chegou a conclusão que não deviam ser incluídos como organismos avaliadores, a Caixa Econômica Federal, o Banco do Brasil e o INCRA, já que a experiência da CEF se situa em relação ao setor imobiliário urbano e a do INCRA e do BB é restrita a avaliação do valor da terra para fins de utilização agrícola. Ademais argumentou que o IBAMA já adota como parâmetro o lançamento do ITR, ficando assim preservada qualquer hipótese de superavaliação. Em consequência apresentou emenda modificando o § 1º do art. 1º do Projeto de Lei, que passou a ter a seguinte redação: in verbis: “Art. 1º ... § 1º - O imóvel de que trata o caput tem por finalidade a criação de uma Floresta Nacional e será avaliado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA”.

Não foram apresentadas emendas

Este é o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A esta Comissão compete tão somente analisar e dar parecer terminativo sobre aspectos constitucionais, sobre a juridicidade do projeto e por fim a sua técnica legislativa.

Sobre sua constitucionalidade não pode existir nenhuma dúvida dado que o projeto tem origem no poder executivo e é competência da União

legislar sobre meio ambiente e sobre possíveis desapropriações ou dação de seus bens.

O projeto também não apresenta nenhum vício de injuricidade e na sua forma segue os parâmetros da boa técnica legislativa.

Nosso voto é portanto pela constitucionalidade, juricidade e boa técnica legislativa do Projeto Lei nº 5.803 de 2001.

De maneira idêntica consideramos ser constitucional, jurídica e de boa técnica legislativa a emenda apresentada pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala das Sessões em 27 de novembro de 2002.

Deputado Nelson Otoch
Relator